



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.909169/2012-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.202 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VONPAR REFRESCOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal. Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, contratos etc. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento. Esses mesmos procedimentos deverão ser realizados em cada um dos processos apensados a este, identificados no relatório.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de Restituição (PER) da contribuição para o PIS em

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.202 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.909169/2012-42

razão do fato de que os pagamentos informados já haviam sido utilizados na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do indébito, alegando que o direito creditório era decorrente da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, inconstitucionalidade essa já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão definitiva, de observância obrigatória por parte da Administração tributária.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de (i) documentos societários (fls. 8 a 26), (ii) comprovante de pagamento (fl. 29), (iii) planilha de cálculo das contribuições (fl. 31), folha do Balancete (fl. 33), folha do livro Razão (fl. 34) e despacho decisório (fl. 37).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de piso destacou a não retificação da DCTF, da DIPJ e do Dacon e a aparente ausência de ajustes na contabilidade que demonstrasse o direito creditório pleiteado.

A DRJ, considerando tratar-se do mesmo contribuinte e da mesma matéria, determinou, para julgamento conjunto, a juntada a estes autos dos seguintes processos: 11080.930642/2011-70 (Cofins), 11080.909179/2012-88 (Cofins), 11080.909178/2012-33 (Cofins), 11080.930636/2011-12 (Cofins), 11080.930638/2011-10 (Cofins), 11080.909175/2012-08 (Cofins), 11080.909182/2012-00 (Cofins), 11080.930641/2011-25 (Cofins), 11080.909186/2012-80 (Cofins), 11080.909172/2012-66 (Cofins),

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.202 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.909169/2012-42

11080.930645/2011-11 (Cofins), 11080.930647/2011-01 (Cofins), 11080.909170/2012-77 (Cofins), 11080.930649/2011-91 (Cofins), 11080.930650/2011-16 (Cofins), 11080.909174/2012-55 (Cofins), 11080.909173/2012/19 (PIS), 11080.909171/2012-11 (PIS), 11080.909176/2012-44 (PIS), 11080.909177/2012-99 (PIS), 11080.909180/2012-11 (PIS), 11080.909181/2012-57 (PIS), 11080.909183/2012-46 (PIS), 11080.909169/2012-42 (PIS), 11080.909185/2012-35 (PIS), 11080.930651/2011-61 (PIS), 11080.930637/2011-67 (PIS), 11080.930639/2011-56 (PIS), 11080.930640/2011-81 (PIS), 11080.930643/2011-14 (PIS), 11080.930644/2011-69 (PIS), 11080.930646/2011-58 (PIS), 11080.930648/2011-47 (PIS) e 11080.909184/2012-91 (PIS).

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2014 (fl. 104), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2014 (fl. 91) e requereu o reconhecimento do indébito, repisando os argumentos de defesa, ressaltando que a DRJ ignorara os documentos por ele carreados aos autos, violando o princípio da busca pela verdade material.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição (PER) da contribuição para o PIS decorrente, segundo o Recorrente, de compensação indevida de débito apurado em valor superior ao devido, dada a inclusão, na base de cálculo da contribuição, de outras receitas alheias ao conceito de faturamento (vendas de bens e serviços), em desconformidade com a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A DRJ, por seu turno, considerando que o Recorrente não procedera à retificação da DCTF, da DIPJ e do Dacon, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não levando em conta os documentos então carreados aos autos pelo interessado.

Contudo, não se pode ignorar que o Recorrente trouxe aos autos, junto à Manifestação de Inconformidade, elementos probatórios dando, a princípio, sustentação a seus argumentos de defesa.

Nos documentos carreados aos autos (planilha, Balancete e Razão), constam receitas identificadas como “aluguéis”, “bonificações”, “variações monetárias ativas”, “aluguéis”, “reembolsos”, “deságios”, “ganhos equivalência patrimonial”, “receitas eventuais” etc. a indicar a existência de verossimilhança nos argumentos de defesa relativos à tributação de outras receitas que não o faturamento.

Não se pode ignorar que o STF, em julgamento transitado em julgado submetido à sistemática da repercussão geral (RE 585.235), declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, decisão essa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.202 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.909169/2012-42

No referido julgamento, restou consignado que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1970¹.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, contratos etc.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Esses mesmos procedimentos deverão ser realizados em cada um dos processos apensados a este, identificados no relatório supra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.202 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.909169/2012-42